****

**NOTA TÉCNICA Nº 001/2023-ARSBAN**

ANÁLISE DO 1º REAJUSTE TARIFÁRIO DO 4º CICLO TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS NO MUNICÍPIO DO NATAL

**Natal**

**Janeiro/2023**

Sumário

[1. Considerações iniciais 3](#_Toc124373534)

[2. Legitimidade do reajuste tarifário pleiteado 3](#_Toc124373535)

[3. Análise regulatória do Índice de Reajuste Tarifário 4](#_Toc124373536)

[4. Considerações finais 6](#_Toc124373537)

# 1. Considerações iniciais

O objetivo desta nota técnica é apresentar o parecer sobre o pleito de reajuste tarifário para os serviços diretos e indiretos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no município do Natal pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte-CAERN por meio do Ofício nº 145/2022/CAERN - UNAR/CAERN - GCP/CAERN - DP/CAERN - PR-CAERN.

No referido ofício, a CAERN solicita “**13,032921%** de Índice de Reajuste Tarifário (IRT) a ser aplicado na estrutura tarifária atual de forma linear e na tabela de serviços indiretos regulados”. Cabe destacar que, os reajustes tarifários são regulamentados pela Resolução N° 002/2022 - ARSBAN em conjunto com a Nota Técnica nº 003/2022 - ARSBAN e a continuação serão apresentadas as análises regulatórias sob tais premissas normativas.

# 2. Legitimidade do reajuste tarifário pleiteado

Conforme o estabelecido no Art. 37 da Lei 11.445/07 e Art. 50 do Decreto 7.217/10 os reajustes tarifários dos serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Desde a última alteração tarifária ocorrida em Agosto/2021 na modalidade de revisão tarifária já se passaram mais de 12 meses, o que legitima a aplicabilidade do reajuste tarifário. Além disso, a Resolução 002/2018-ARSBAN estabeleceu três reajustes tarifários dentro do 4º ciclo, respeitando o intervalo mínimo de 12 meses; bem como a Resolução N° 002/2022 - ARSBAN em conjunto com a Nota Técnica nº 003/2022 – ARSBAN e, também, conforme estabelece o Art. 49 do Decreto 7.217/10:*“[...] tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões* ***ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação***”.(destaques acrescentados)

Sobre o conteúdo do pleito de reajuste tarifário, o que está previstos no artigo 4º, Incisos V ao XII da Resolução Nº 002/2022 – ARSBAN não foram enviados. A análise regulatória entende que tais obrigações acessórias são irrelevantes para a verificação do índice de reajuste tarifário, em função da utilização IPCA como única base a ser utilizada para o primeiro reajuste tarifário do 4º ciclo (Art. 3º, §2º da Resolução Nº 002/2022 – ARSBAN) e da ausência de metodologias aprovadas para os cálculos dos fatores de eficiência, produtividade e qualidade, sendo assim, se decidiu pela admissibilidade do pleito para não acarretar riscos regulatórios desnecessários e que possam causar desequilíbrios econômico-financeiros do contato de concessão.

Uma vez que constatada a legitimidade do pleito de reajuste tarifário, cabe à ARSBAN certificar o cálculo do percentual 13,032921% de Índice de Reajuste Tarifário (IrT) pleiteados pela CAERN para os serviços prestados no município do Natal, conforme descrito na seção 3 desta nota técnica.

# 3. Análise regulatória do Índice de Reajuste Tarifário

Segundo o Art. 3º, §2º da Resolução Nº 002/2022 – ARSBAN “*[...] O primeiro reajuste tarifário do quarto ciclo tarifário será dado pela aplicação do IPCA como índice único no realinhamento percentual na tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário*”, além disso, a ausência de metodologias dos fatores = Parcela do Índice de reajuste tarifário resultante do cálculo do fator de eficiência e = Parcela do Índice de reajuste resultante do cálculo do fator de qualidade atribui o valor zero para tais variáveis (Nota Técnica nº 003/2022 – ARSBAN).

Neste sentido, e as notações matemáticas 2 e 3 da Nota Técnica nº 003/2022 – ARSBAN são simplificadas, conforme notações 1 e 2. Para o cálculo do , foi resgatada a notação matemática 19, também da Nota Técnica nº 003/2022 – ARSBAN, representada aqui pela formulação 3.

|  |  |
| --- | --- |
|  | (1) |
|  | (2) |
|  | (3) |

Sendo:

= Índice de reajuste tarifário (Índice de reposicionamento tarifário (%) resultante de reajuste tarifário em regime de eficiência, qualidade e ajustes diversos);

= Parcela do Índice de reajuste tarifário resultante da relação entre = total das despesas e custos realizados de *1;..;n* a valores atualizados da data-base inicial até a data base-final e = total das despesas e custos realizados de *1;..;n* a valores históricos;

= Índice de reajuste das despesas e custos indexados pelo IPCA;

= Percentual do IPCA no final do período *i*.

= 1;..;*n* (período = mês/ano).

No pleito tarifário protocolado pela CAERN (Ofício nº 145/2022/CAERN - UNAR/CAERN - GCP/CAERN - DP/CAERN - PR-CAERN) se percebe a aplicação das notações matemáticas 1 a 3, demonstrando que os cálculos seguem a metodologia estabelecida para tal fim.

Com relação aos dados utilizados no cálculo do , foi constatado que estão corretos, conforme fontes oficiais de divulgação do referido indicador e que o horizonte temporal se inicia a partir da data-base inicial estabelecida pelo Inciso I do artigo 5º da Resolução Nº 001/2021 - ARSBAN, ou seja, 01/05/2021. A tabela 1 apresenta a análise regulatória do percentual calculado.

**Tabela 1 – Análise regulatória de conformidade do IrT**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **Pleito CAERN** | | **Análise Regulatória** | | |
| **Data** | **IPCA mensal (%)** | **IPCA ACUMULADO** | **IPCA do mês** | **IPCA até o mês** | **Índice acum. até o mês (IPCA)** |
| abr/21 |  |  |  |  | 1,00000000 |
| mai/21 | 0,83 | 0,830000% | 0,83% ok | 0,830000% ok | 1,00830000 |
| jun/21 | 0,53 | 1,364399% | 0,53% ok | 1,364399% ok | 1,01364399 |
| jul/21 | 0,96 | 2,337497% | 0,96% ok | 2,337497% ok | 1,02337497 |
| ago/21 | 0,87 | 3,227833% | 0,87% ok | 3,227833% ok | 1,03227833 |
| set/21 | 1,16 | 4,425276% | 1,16% ok | 4,425276% ok | 1,04425276 |
| out/21 | 1,25 | 5,730592% | 1,25% ok | 5,730592% ok | 1,05730592 |
| nov/21 | 0,95 | 6,735033% | 0,95% ok | 6,735033% ok | 1,06735033 |
| dez/21 | 0,73 | 7,514199% | 0,73% ok | 7,514199% ok | 1,07514199 |
| jan/22 | 0,54 | 8,094775% | 0,54% ok | 8,094775% ok | 1,08094775 |
| fev/22 | 1,01 | 9,186533% | 1,01% ok | 9,186533% ok | 1,09186533 |
| mar/22 | 1,62 | 10,955354% | 1,62% ok | 10,955354% ok | 1,10955354 |
| abr/22 | 1,06 | 12,131481% | 1,06% ok | 12,131481% ok | 1,12131481 |
| mai/22 | 0,47 | 12,658499% | 0,47% ok | 12,658499% ok | 1,12658499 |
| jun/22 | 0,67 | 13,413311% | 0,67% ok | 13,413311% ok | 1,13413311 |
| jul/22 | -0,68 | 12,642101% | -0,68% ok | 12,642101% ok | 1,12642101 |
| ago/22 | -0,36 | 12,236589% | -0,36% ok | 12,236589% ok | 1,12236589 |
| set/22 | -0,29 | 11,911103% | -0,29% ok | 11,911103% ok | 1,11911103 |
| out/22 | 0,59 | 12,571378% | 0,59% ok | 12,571378% ok | 1,12571378 |
| nov/22 | 0,41 | 13,032921% | 0,41% ok | 13,032921% ok | 1,13032921 |

Cabe destacar que a análise regulatória foi desenvolvida na mesma planilha do Excel, protocolada pela CAERN, que foi renomeada de “Planilha\_17927578\_reajuste\_arsban\_2022\_23” para “Planilha\_17927578\_reajuste\_arsban\_2022\_23 – AR” e que integra como anexo desta nota técnica.

# 4. Considerações finais

Considerando o estabelecido na Resolução N° 002/2022 - ARSBAN, que determinou o reajuste, conforme o IPCA acumulado no período que a tarifa ficou desprotegida do processo inflacionário ou deflacionário e a Resolução Nº 001/2021 - ARSBAN, que estabeleceu a data-base de referência para o início do reajuste a partir de 01/05/2021, a análise regulatória desenvolvida pelo DT-ARSBAN e apresentada nas seções 2 e 3 desta nota técnica decide pela conformidade do pleito protocolado pela CAERN via Ofício nº 145/2022/CAERN - UNAR/CAERN - GCP/CAERN - DP/CAERN - PR-CAERN nesta agência reguladora, que solicitou o percentual de 13,032921%.

Como sempre foi realizado em todas as alterações tarifárias precedentes e reguladas pela ARSBAN, o Índice de Reajuste Tarifário (*IrT*) será aplicado de forma linear em todos os preços dos serviços diretos e indiretos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados, seguindo a regra de arredondamento prevista na norma brasileira NBR 5891 de 4 casas decimais para o e, consequentemente, duas casas decimais para o , o que resulta no **Índice de Reajuste Tarifário (*IrT*) calculado APROVADO de 13,03%.** Na aba “TABELAS DE SERVIÇOS – AR” da palinha Planilha\_17927578\_reajuste\_arsban\_2022\_23 – AR” são apresentados os novos preços dos serviços regulados para o município do Natal, após a aplicação do , previamente aprovado e que deverá ser praticada 30 dias após a homologação e aprovação do referido índice.

Em função do IPCA ter sido acumulado até 30/11/2022, a data-base inicial para o próximo reajuste passará a ser 01/12/2022, uma vez que deste momento em diante a tarifa estará desprotegia dos processos inflacionários ou deflacionários.

Natal, 16 de janeiro de 2023

VICTOR MATHEUS DIÓGENES RAMOS DE OLIVEIRA FREITAS

Diretor do Departamento Técnico

MARIANA MAGNA SANTOS DA NÓBREGA

Analista de Regulação

PEDRO CELESTINO DANTAS JÚNIOR

Analista de Regulação

WALTER FERNANDES DE MIRANDA NETO

Analista de Regulação

De acordo,

ROSSINI FERNANDES DE OLIVEIRA

Diretor-Presidente